



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a proibição de apresentações musicais em eventos públicos que contenham músicas que façam apologia ao crime, ao tráfico ou ao uso de drogas ilícitas no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida a realização de shows e apresentações musicais em eventos públicos que contenham em seu repertório músicas que façam, de qualquer forma, apologia ao crime, à violência e ao uso de drogas ilícitas no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se apologia ao crime e ao uso de drogas toda e qualquer manifestação artística que:

I – Execute músicas cujas letras promovam a prática de crimes, como tráfico de drogas, homicídios, roubos, entre outros, ou incitem a violência contra a integridade física e psicológica de qualquer pessoa;

II – Execute músicas que incentivem ou glorifiquem o consumo de substâncias ilícitas, como crack, cocaína, maconha, entre outras;

III – Promova, dentro do contexto musical e do evento, qualquer ato ou atitude que envolva a disseminação de comportamentos ilegais ou perigosos à saúde pública.

Art. 3º A responsabilidade pelo cumprimento desta norma será dos organizadores dos eventos, promotores culturais e artistas envolvidos, devendo estes se comprometer, por meio de contrato, a respeitar as disposições desta lei.

Art. 4º Em caso de descumprimento das disposições desta lei, os organizadores do evento e/ou o artista infrator estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito, quando não houver reincidência;

II – Multa, com aumento progressivo em caso de reincidência;

III – Suspensão da realização do evento, em caso de infrações reiteradas, por um período de até 24 meses;

IV – Cancelamento da licença para realizar eventos públicos em caso de reincidência comprovada.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso II deste artigo será fixada de forma gradativa e/ou proporcional ao número de participantes do evento, na forma e valor a serem definidos em regulamento.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pelas autoridades competentes, incluindo, mas não se limitando, aos órgãos de segurança pública, ao Ministério Público e aos órgãos responsáveis pela regulamentação e fiscalização de eventos culturais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,
Deputado MAURÍCIO PEIXER - PL

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo a proteção da sociedade, especialmente das novas gerações, contra conteúdos musicais que incentivem práticas criminosas e o uso de substâncias ilícitas. A música possui um grande poder na formação de comportamentos e na propagação de valores, e por isso é fundamental regular os conteúdos que são divulgados em espaços públicos, a fim de evitar a disseminação de mensagens prejudiciais.

A promoção de apologia ao crime e ao uso de drogas ilícitas, por meio de letras de músicas e durante eventos musicais, pode ter sérios impactos negativos, não apenas em termos de segurança pública, mas também em relação à saúde pública, ao bem-estar social e ao desenvolvimento de crianças e adolescentes. O consumo irresponsável de substâncias ilegais, em particular, traz danos irreversíveis à saúde física e mental dos indivíduos.

Este projeto não tem a intenção de cercear a liberdade artística, mas de estabelecer um limite para a disseminação de conteúdos que possam ser prejudiciais à integridade social e individual. A lei busca um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a responsabilidade social dos organizadores de eventos culturais.

A aprovação deste projeto contribuirá para um ambiente mais seguro, saudável e responsável, refletindo os valores que nossa sociedade deve preservar, ao mesmo tempo em que respeita a pluralidade cultural e a liberdade de criação artística.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 14/02/2025, às 13:40.
